



Solução de Consulta nº 149 - Cosit

Data 1 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

LOJA FRANCA. Licenciamento das Importações. Anuência Prévia.

Importação de mercadorias realizada pelas Loja Francas, para venda em suas unidades nos aeroportos internacionais alfandegados, está dispensada da exigência de Licenciamento das Importações (LI), porém, continuam sujeitas, quando for o caso, aos controles específicos previstos na legislação, sendo a anuência dos respectivos órgãos responsáveis requisito para o desembaraço aduaneiro.

Dispositivos Legais: Inciso III, do § 1º, do art. 13, da Portaria Secex nº 23, de 14.07.2011; inciso IV, do art. 18, da IN RFB nº 680, de 2006 e arts. 542, 553, 564, 571, 572 e 574, do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro)

Relatório

A empresa em epígrafe, pessoa jurídica, estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, exercendo atividade relativa a loja franca, localizada em aeroporto internacional alfandegado, tendo por objetivo a venda à varejo de toda classe de produtos livres ou desgravados de impostos (Duty Free), vem através de seu procurador, formular consulta sobre a legislação aduaneira, como segue:

“Com efeito, a dúvida que ora se apresenta diz respeito ao regime aplicável ao procedimento de importação de mercadorias pela Consulente sob o regime aduaneiro especial de loja franca e a competência desta Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) para a inspeção de mercadorias nos termos dos artigos 572, do Regulamento Aduaneiro – RA (Decreto nº 6.759/2009), regulamentado pelo artigo 6º, da Instrução Normativa nº 608/2006, da Secretaria da Receita Federal (IN SRF 608/2006)”.

2. Passa a expor suas razões com base no art. 550, do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), donde entende que “a importação de mercadoria está sujeita a licenciamento na forma da legislação específica” e argui que a legislação específica para estabelecer as regras do licenciamento das importações de mercadoria, compete ao Ministério da Indústria,

Comércio Exterior e Serviços, através de sua Secretaria de Comércio Exterior, que editou a Portaria Secex n.º 23, de 14 de julho de 2011, dispondo em seus arts. 13, 14 e 15.

3. Traz também em sua petição, o prescrito no art. 572, do RA/2009, e afirma que para se realizar a importação de mercadorias sujeitas a controle especial, e serem desembaraçadas, deverão ser atendidas as exigências estabelecidas pelos órgãos anuentes, e, completa dizendo, que a verificação do cumprimento das condições e exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, será realizada exclusivamente na fase do licenciamento da importação, art. 6º, da IN SRF n.º 680, de 2006.

4. Relata que o inciso III, do §1º, do art. 13, da Portaria Secex n.º 23, de 2011, *“torna as lojas francas subjetivamente dispensadas de licenciamento para seus produtos”* e para robustecer seu argumento da dispensa do licenciamento, cita o §2º, do mesmo artigo, e diz *“(...) não obstante a Consulente realize a importação de mercadorias que, em princípio, estariam sujeitas a licenciamento automático ou não automático (...)”*, está dispensada da exigência, que ocorreria na fase do licenciamento.

5. Informa que a RFB, durante o despacho aduaneiro de importação das mercadorias declaradas na DI n.º XXXX, veio *“(...) exigir da Consulente, como condição para a liberação das mercadorias, a apresentação de certificados, registros e outros documentos de competência de outros órgãos da administração pública federal (tais como MAPA, ANVISA e etc.)”*, indicando que a IN SRF n.º 680, de 2006, em seu art. 6º, regula que o cumprimento dessas exigências dar-se-ia exclusivamente na fase de licenciamento da importação, e diz, *“(...) surgiram sérias dúvidas com relação à possibilidade ou não de se exigir que as mercadorias em questão fossem inspecionadas in loco por outros órgãos (...)”* intervenientes do controle das importações do país, durante o curso do despacho aduaneiro.

6. Entende que havendo produtos ilícitos, cuja importação seja proibida ou nocivos a saúde, ao meio ambiente, à segurança pública ou que descumpram controles sanitários, fitossanitários ou zoossanitários, o seu desembaraço não deve prosperar.

7. Cita ainda a importação de *“fumo e sucedâneos”*, também com dispensa da exigência da Licença de importação quando destinada a Loja Franca, como segue:

“(...) alguns produtos importados pela Consulente poderiam estar sujeitos a outros controles, inclusive por parte da própria SRFB, como seria o caso do fumo e sucedâneos, que, segundo artigos 599 e seguintes, do RA, tem sua importação restrita “exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil”. Apesar disso, também nesse caso vem o artigo 2º, §3º, da Instrução Normativa n.º 770/2007, da SRFB, dispensar expressamente as lojas francas desse tipo de controle”.

8. Entende também, que as lojas francas estão dispensadas do licenciamento de suas importações e ficam impedidas as autoridades aduaneiras:

8.1. *“de exigir a comprovação do licenciamento como condição ao prosseguimento das DI’s registradas pela Consulente; e, em especial,*

8.2. *“de verificar o cumprimento das condições e exigências referidas no artigo 572, do RA, em especial daquelas que exijam inspeção de mercadorias por outros órgãos da administração pública federal (MAPA, ANVISA e etc) o que poderia ser realizado exclusivamente na fase de licenciamento de importação, o que não ocorre nas operações das lojas francas”.*

9. Afirma:

“Isto não quer dizer, evidentemente, que a Consulente não possa se submeter a controles específicos exigidos por esses órgãos da administração pública federal, o que deverá ser analisado caso-a-caso, a depender do tipo de produto por ela importado. Porém, referidos controles somente poderão ser exercidos:

- (i) diretamente por aqueles mesmos órgãos (e não por esta SRFB); e*
- (ii) em momento posterior à conclusão da importação das mercadorias (e não no curso do seu desembaraço aduaneiro, conforme chegou a se cogitar no caso da DI n.º XXXX)”.*

10. E pergunta:

10.1. Se a RFB pode solicitar a apresentação da licença de importação no despacho aduaneiro de importação, mesmo sendo a Loja Franca dispensada do licenciamento de suas importações pela Portaria Secex n.º 23, de 2011 ?

10.2. Se dispensada da licença de importação pela Portaria Secex n.º 23, de 2011, estaria também dispensada da anuência de outros órgãos de controle das importações e do controle das exigências estabelecidas pelo art. 572, do RA/2009 ?

10.3. Se mercadoria sujeita a controle especial, de competência de outros órgãos federais, *“deverão ser exercidos diretamente por aqueles mesmos órgãos, e não por esta SRFB”* ?

10.4. Se esses controles *“poderão ser exercidos posteriormente à conclusão da importação das mercadorias, e não no curso do seu desembaraço aduaneiro”* ?

Fundamentos

Da Loja Franca

11. Inicialmente, convém observar que, a modalidade tributária estabelecida para Loja Franca, possibilita sua instalação em zona primária de porto e aeroporto alfandegado para venda de mercadorias a passageiro em viagem internacional. Quando importados os produtos para admissão ao regime aduaneiro especial de Loja Franca, deverá ser feita em consignação (sem cobertura cambial), com pagamento ao consignante no exterior somente após a efetiva venda na Loja Franca e serão admitidas ao regime com suspensão do pagamento dos tributos e contribuições, conforme prescreve os arts. 476 e 477 do RA/2009:

Art. 476. O regime aduaneiro especial de loja franca é o que permite a estabelecimento instalado em zona primária de porto ou de aeroporto alfandegado vender mercadoria nacional ou estrangeira a passageiro em viagem internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 15, caput, com a redação dada pela Lei n.º 11.371, de 28 de novembro de 2006, art. 13).

.....
§ 2º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das lojas francas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 15, § 2º).

§ 3º A venda da mercadoria estrangeira converterá automaticamente a suspensão de que trata o § 2º na isenção a que se refere a alínea "e" do inciso II do art. 136, observado o disposto no inciso II do art. 102 (Lei n.º 8.032, de 1990, art. 2º, II, "e"; e Lei n.º 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV).

§ 4º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 15, § 3º; e Lei n.º 8.402, de 1992, art. 1º, inciso VI).

Art. 477. *Poderão ser admitidas no regime de loja franca as mercadorias nacionais submetidas ao regime de depósito alfandegado certificado, conforme previsto na alínea "c" do inciso III do art. 497.*

§ 1º A importação para admissão no regime, inclusive da mercadoria que se encontra em depósito alfandegado certificado, será feita em consignação, permitido o pagamento ao consignante no exterior somente após a efetiva venda da mercadoria na loja franca.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste artigo.

12. O disciplinamento do funcionamento da Loja Franca é estabelecido pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 112, de 12 de junho de 2008, bem como pela Instrução Normativa da RFB n.º 863, de 17 de julho de 2008. Ambos atos administrativos vedam a admissão ao regime aduaneiro especial de Loja Franca a pérolas, pedras preciosas, metais preciosos e outras mercadorias classificadas no Capítulo 71 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), respectivamente:

“Portaria MF n.º 112, de 2008,

Art. 6º É vedada a importação ao amparo do regime de loja franca de:

I - pérolas, pedras preciosas, metais preciosos e outras mercadorias classificadas no Capítulo 71 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

II - outras mercadorias relacionadas pela RFB e,

.....

IN/RFB n.º 863, de 2008

Art. 12. É vedada a importação ao amparo do regime de loja franca de pérolas, pedras preciosas, metais preciosos e outras mercadorias classificadas no Capítulo 71 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)”.

13. Observa-se pela leitura acima que a RFB – órgão competente para dispor sobre tributos e contribuições – veda a admissão ao regime em tela somente das mercadorias dispostas no art. 12, da IN RFB n.º 863, de 2008, por força da Portaria MF n.º 112, de 2008.

Nenhuma outra restrição é imposta na admissão de mercadorias ao regime especial de Loja Franca, desde que realizada a importação, em consignação. Qualquer outra restrição às mercadorias será alheia a competência da RFB para admissão e, naturalmente, deverá advir de outros Órgãos Públicos Federais competentes para assim dispor.

Dos controles Prévios à Importação

14. Os Órgãos Públicos intervenientes no comércio exterior são os responsáveis por autorizar a entrada no país de mercadorias importadas, quando sujeitas a controles específicos a cada uma das suas áreas de atribuição. E para anuir a importação das mercadorias, observam o acatamento pelo importador das exigências estabelecidas para cada tipo de mercadoria, e a verificação física será realizada, quando entenderem necessário. Portanto, está se tratando de controles não tarifários.

15. Na presente consulta, informa a consulente que suas mercadorias em questão, subsumem-se aos controles da ANVISA, do MAPA, entre outros, para obter anuência à importação, conforme listagem constante no Tratamento Administrativo do Siscomex, acostada à consulta pela interessada. Como regra geral, as importações brasileiras de mercadorias estão dispensadas do tratamento administrativo das importações, com exceção do disposto nos arts. 14 e 15, da Portaria Secex n.º 23, de 2011, onde informa a consulente, estarem indicadas algumas de suas mercadorias importadas, dessa forma, sujeitas ao licenciamento das importações por força dos arts 14 e 15, acima.

16. Sendo assim, o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas somente terá curso se atendidas as exigências estabelecidas pelas autoridades competentes, como preceitua o art. 572, do RA/2009, “*in verbis*”:

*“Art. 572. Quando se tratar de mercadoria sujeita a **controle especial**, a depósito ou a pagamento de qualquer ônus financeiro ou cambial, o desembaraço aduaneiro dependerá do prévio cumprimento dessas exigências (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, arts. 47 e 48, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 2º)”* (grifou-se).

17. Isso posto, a anuência dos outros órgãos intervenientes para as mercadorias a serem importadas deve estar satisfeita anteriormente ao início do Despacho Aduaneiro como determina, conforme art. 550, do RA/2009:

“Art. 550. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, por meio do SISCOMEX.

§ 1º_A manifestação de outros órgãos, a cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do SISCOMEX.

§ 2º_No caso de despacho de importação realizado sem registro de declaração no SISCOMEX, a manifestação dos órgãos anuentes ocorrerá em campo específico da declaração ou em documento próprio.

§ 3º_Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior determinarão, de forma conjunta, as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento”.

Da Secretaria de Comércio Exterior

18. Através do Decreto nº 8917, de 29 de novembro de 2016, estabeleceu-se o regimento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e em seu Anexo I, art. 15, incisos I à XXII, consta a competência da Secretaria de Comércio Exterior, para, entre outras, **interagir** e **organizar** os procedimentos das normas do comércio exterior, respeitadas as competências de outros órgãos, como segue;

“Art. 17. À Secretaria de Comércio Exterior compete:

.....
*III - planejar, orientar e supervisionar a execução de políticas e programas de operacionalização de comércio exterior e estabelecer as normas necessárias à sua implementação, **observadas as competências de outros órgãos**”.* (grifou-se)

19. Por sua vez, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) estabeleceu o sistema de licenciamento das importações, classificando-o em: (i) importações dispensadas de Licenciamento; (ii) importações sujeitas a Licenciamento Automático; e (iii) importações sujeitas a Licenciamento Não Automático, art. 12, da Portaria Secex nº 23, de 2011. Em relação ao regime tributário de entreposto aduaneiro, nas modalidades de Loja Franca, Depósito Franco, Depósito Afiançado e Depósito Especial, pelo mesmo Ato, dispensou a necessidade de licenciamento as suas importações (art. 13, §1º, inciso III).

20. É forçoso reconhecer que a deliberação expressa pelo inciso III, §1º, do art. 13, da Portaria Secex nº 23, de 2011, afasta a manifestação dos outros órgãos em um só documento autorizativo (Li), das mercadorias submetidas aos controles específicos que ocorreria se houvesse a forma de licença. As dúvidas da consulente, por ventura existentes, advêm da liberação da exigência de licença pela SECEX, para as importações serem admitidas ao regime jurídico de Loja Franca, enquanto os órgãos intervenientes no comércio exterior, deliberam sobre as mercadorias a serem importadas.

21. No sítio da Secretaria de Comércio Exterior na internet, página Comércio Exterior » Portaria SECEX - DECOE » Consolidação das Portarias SECEX, encontra-se a Relação dos Bens Sujeitos a Licença ou Proibição na Importação (conforme atualizações até 24/06/2014) e contém todas as mercadorias, relacionadas em NCM/SH e respectivos destaques (se houver), sujeitas à manifestação prévia nas licenças (LI), com a indicação do Órgão envolvido, informa a SECEX que;

“Estas relações não substituem a consulta ao Tratamento Administrativo do Siscomex para verificação do sistema administrativo aplicado às mercadorias. As respectivas siglas constantes das relações são relativas aos Órgãos conforme abaixo:

ANCINE - Agência Nacional do Cinema

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

ANP - Agência Nacional de Petróleo

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear

COMEXE - Comando do Exército

DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior

DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral

DPF - Departamento de Polícia Federal

ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MCT - Ministério da Ciência e Tecnologia

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus”.

22. A Secretaria de Comércio Exterior recebe a relação das mercadorias para alimentar as listas do Tratamento Administrativo do Siscomex dos órgãos responsáveis por normatizar e fiscalizar previamente as importações de mercadorias adstritas as suas competências e, assim, poder orientar aos importadores na consulta a esses produtos no Portal Siscomex e também, para indicar a quem solicitar a anuência à importação, Portaria Secex nº 23, de 2011;

“Art. 7º Para fins de alimentação no banco de dados do SISCOMEX, os órgãos anuentes deverão informar ao Departamento de Normas e Competitividade no Comércio Exterior (DENOC) os atos legais que irão produzir efeito no licenciamento das importações e no registro das exportações, indicando a finalidade administrativa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua eficácia, salvo em situações de caráter excepcional”.

Da Anvisa

23. A competência estabelecida à Anvisa, para anuir os produtos a importar, decorre da (i) Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e outros Produtos, (ii) da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, (iii) do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, que regulamenta as condições estabelecidas nas duas leis acima, e em seus arts. 10 e 11, orienta que os importados submetidos ao controle da vigilância sanitária, necessitam de manifestação prévia da Anvisa, como segue:

“Art. 10. A importação de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária está sujeita à prévia manifestação da Anvisa, que definirá em regulamentação específica os requisitos técnicos a serem observados.

Art. 11. Os produtos abrangidos pelo regime de vigilância sanitária, inclusive os importados, somente serão disponibilizados para uso ou consumo em suas embalagens originais, salvo quando houver previsão diversa em norma específica da Anvisa”.

24. E por fim, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da Resolução RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, aprova o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de vigilância sanitária e os critérios e modelos para fins de autorização de importação de que trata esta Resolução e que os disponibiliza no endereço eletrônico da Anvisa, no art. 1º dessa Resolução:

“RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 81, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008()*

Art. 1º Aprovar Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária, conforme Capítulos desta Resolução.

§ 1º Aprovar critérios de modelos para fins de autorização de importação de que trata esta Resolução, a serem disponibilizados no endereço eletrônico da ANVISA, www.anvisa.gov.br.

§ 2º Aprovar a comprovação documental para fins da autorização de importação de que trata esta Resolução, conforme capítulos desta Resolução”.

25. O art. 39 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008, estabelece os procedimentos administrativos para enquadramento dos produtos junto ao sistema integrado de comércio exterior, e na Seção IX, Subseção II, descreve o Procedimento 5.2, referente a Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes, de como solicitar a anuência a importação de produtos constantes na listagem da Anvisa, como controle prévio.

Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

26. Igual procedimento também é exigido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, à importação de bens e mercadorias relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex, constante no Portal Siscomex. Indicando a cada importação as condutas exigíveis para anuir sua entrada no país, e assim, para se processar o despacho aduaneiro de importação e seu desembaraço. Trata-se dos controles prévios específicos a cada área de atuação dos órgãos técnicos responsáveis no MAPA, pela análise e autorização para se realizar as importações.

27. Assim as principais normas afetas ao MAPA são a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que institui o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e obriga o MAPA a inspecionar animais e produtos derivados nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteira, a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que obriga o MAPA a fiscalizar produtos destinados à alimentação animal nos portos e no postos de fronteira, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que obriga a União a fiscalizar a importação de agrotóxicos, a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção,

circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, o Decreto nº 24.114 de 12 de abril de 1934, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

28. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento veio através da Instrução Normativa MAPA nº 51, de 4 de novembro de 2011, a disciplinar a importação de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e dos insumos agropecuários constantes do Anexo a essa IN, listados por NCM, os quais devem atender os critérios regulamentares e os procedimentos de fiscalização, inspeção, controle de qualidade e sistemas de análise de risco, fixados pelo MAPA.

29. Sendo o MAPA responsável por esse controle de defesa da qualidade dos produtos agropecuários a importar, determinou pelo § 4º, do art. 14, dessa IN MAPA nº 51, de 2011, à Secretaria de Defesa Agropecuária a inclusão e exclusão de produtos ou conjuntos de produtos sujeitos a anuência prévia, como segue:

“§ 4º Caberá à Secretaria de Defesa Agropecuária solicitar à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX/MDIC a inclusão ou exclusão de produtos ou conjuntos de produtos sujeitos à anuência do MAPA e atualizar a listagem constante do anexo”.

30. Essa IN MAPA nº 51, de 2011, traz em seu art. 17, os cuidados a serem observados pelos importadores, quando dispensadas as mercadorias a serem importadas de licença de importação, mas não dos controles atinentes a sua competência, como segue:

“Art. 17. As importações de produtos agropecuários, que demandem autorização de importação prévia ao embarque ou transposição de fronteira, sujeitas a regimes especiais, isentas de registro e licenciamento de importação no SISCOMEX, somente serão permitidas quando autorizadas por escrito pelos setores técnicos competentes do MAPA, e submetidas aos procedimentos de fiscalização no ponto de ingresso no País”. (grifou-se)

Das Exigências Prévias

31. A consulente entende que não se aplicam a sua modalidade tributária de importação (Loja Franca), as exigências legais e infra legais demonstradas acima, em suas importações que tenham produtos indicados no Tratamento Administrativo do Siscomex pelos órgãos competentes.

32. Os procedimentos a serem praticados pela interessada, importadora de Loja Franca, beneficiária da dispensa do licenciamento da suas importações quando admitidas ao regime, devem obedecer às exigências prévias prescritas na legislação pertinente, tal qual ocorreria se não houvesse a dispensa da obrigatoriedade da licença (arts. 14 e 15, da Port. Secex nº 23, de 2011), porém, sem a necessidade da emissão da licença, mas permanecendo a obrigação de anuência dos intervenientes nos produtos sujeitos ao controle especial.

33. O entendimento manifestado pela consulente de não estar sujeita as exigências dos outros órgãos intervenientes, mesmo estando as mercadorias a importar obrigadas a obedecer aos controles legais, não pode subsistir como verificamos acima. A emissão da licença consolidava a anuência dos intervenientes para essas importações e um só documento e, sem a licença, a anuência deverá ocorrer de maneira dispersa, em conformidade com os procedimentos de cada órgão, para serem atendidas as determinações legais de controle. A dispensa dos controles prévios ocorre quando disposto na legislação pertinente,

como exemplo, o § 3º do art. 1º, do Decreto Lei nº 1593 de 21 de dezembro de 1977, com a redação do art.32 da MP 2158-35, de 2001, transcrita a seguir:

Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispendo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também à importação de cigarros, exceto quando destinados à venda em loja franca, no País.

Do Desembaraço Aduaneiro

34. De todo o exposto, verifica-se que o despacho aduaneiro de importação é o procedimento destinado a verificar a exatidão dos dados declarados da mercadoria a importar e à **legislação específica**, durante a fase da conferência aduaneira, sendo que o desembaraço aduaneiro é o ato final da conferência aduaneira, como segue:

*“Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à **legislação específica**”.*
(grifou-se)

*“Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e **outras, exigíveis em razão da importação.**”* (grifou-se)

*“Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 51, **caput**, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 2.º).*

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)

I –

II - enquanto não apresentados os documentos referidos nos incisos I a III do caput do art. 553. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013).”

“Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 16 de maio de 2013)

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 16 de maio de 2013)

*Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou **por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo.** (Incluído pelo Decreto n.º 8.010, de 16 de maio de 2013)”.(grifou-se)*

35. Os arts. 572 e 574, do RA, impedem o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada quando não atendidas as exigências dos controles especiais estabelecidos pelos órgãos competentes ou adversas as regras nacionais para entrarem no país, “*in verbis*”;

“Art. 572. Quando se tratar de mercadoria sujeita a controle especial, a depósito ou a pagamento de qualquer ônus financeiro ou cambial, o desembaraço aduaneiro dependerá do prévio cumprimento dessas exigências (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, arts. 47 e 48, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 2º)” (grifou-se).

“Art. 574. Não serão desembaraçadas mercadorias que sejam consideradas, pelos órgãos competentes, nocivas à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública, ou que descumpram controles sanitários, fitossanitários ou zoossanitários, ainda que em decorrência de avaria, devendo tais mercadorias ser obrigatoriamente devolvidas ao exterior ou, caso a legislação permita, destruídas, sob controle aduaneiro, às expensas do obrigado”.

Da Fiscalização Aduaneira

36. Feito o pedido de despacho aduaneiro formulado através do registro da Declaração de Importação, nesse momento, a mercadoria declarada passa à subordinação da fiscalização da RFB, subsistindo as informações prestadas na DI para quaisquer efeitos fiscais, art. 549, do RA, e compete ao Auditor Fiscal da RFB, observado o disposto nos artigos acima citados (542, 564, 571, 553, 572 e 574, do RA/2009), praticar os atos vinculados a suas atribuições por força da lei vigente.

37. O entendimento trazido pela consulente, com argumento no art. 6º, da IN RFB n.º 680, de 2 de outubro de 2006, de que a exigência dos controles prévios será realizada exclusivamente na fase do licenciamento da importação, com suas palavras; “(...) *surgiram sérias dúvidas com relação à possibilidade ou não de se exigir que as mercadorias em questão fossem inspecionadas in loco por outros órgãos e agências da administração pública federal, em especial pelo MAPA e pela ANVISA (...)*”, aplica-se às importações sujeitas a exigência de licenciamento prévio ao embarque das mercadorias, o que não é o caso da consulente.

“Art. 6º A verificação do cumprimento das condições e exigências específicas a que se refere o art. 512, do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, inclusive daquelas que exijam inspeção da mercadoria, conforme estabelecido pelos competentes órgãos e agências da

administração pública federal, será realizada exclusivamente na fase do licenciamento da importação”.

38. Nas importações de mercadorias sujeitas ao licenciamento prévio ao embarque, a anuência dos demais órgãos responsáveis pela entrada da mercadoria no país, estará consolidada na licença obtida para a trazida da mercadoria, conforme arts. 14 e 15, da Portaria Secex n.º 23, de 2011. A dispensa concedida a pessoa jurídica amparada pelo instituto do regime especial de Loja Franca, é extensiva somente ao procedimento do “**licenciamento**” (Li), por força da competência da Secex como órgão gerenciador e organizador do comércio exterior, limitando-se a dispor sobre os atos de sua competência, não alcançando a atribuição definida em lei aos outros órgãos para intervirem no comércio exterior nacional, no âmbito de suas funções. À Secex, compete recepcionar e consolidar as exigências desses órgãos que interagem no comércio exterior brasileiro.

39. Dessa forma, compete ao Auditor Fiscal da RFB interromper o despacho aduaneiro de importação, não desembaraçando as mercadorias sujeitas aos controles específicos de outros órgãos, quando não apresentados os documentos dos anuentes, conforme art. 18, inciso IV, da IN RFB n.º 680, de 2006, abaixo transcrito;

“Art. 18. A DI será instruída com os seguintes documentos:

I - via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;

II - via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - romaneio de carga (packing list), quando aplicável; e

IV - outros, exigidos exclusivamente em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica”. (grifou-se)

40. Não se pode exigir documento que a legislação não preveja ou isentar sua apresentação sem o competente ato legal ou administrativo que o dispense. Assim sendo, é exigível o prescrito no art. 572, do RA/2009, na forma estabelecida para as importações realizadas pela consulente.

Conclusão

41. Soluciona-se a presente consulta para que:

41.1. a dispensa às Lojas Francas (art. 476, do RA/2009) da licença para importação (Li), art. 13, §1º, inciso III, da Portaria Secex n.º 23, de 2001, não desobriga obediência a legislação específica que controla a importação de cada tipo de mercadoria;

41.2. nas mercadorias sujeitas a controle especial de sua importação, deverá a consulente apresentar ao Auditor Fiscal da RFB a anuência proferida pelo órgão responsável pela sua entrada no país, art. 572, do RA/2009;

41.3. a RFB deve exigir os documentos previstos na legislação pertinente, art. 553, do RA/2009; e

41.4. compete aos órgãos intervenientes, em respeito a especificidade de cada mercadoria, proceder à fiscalização em conformidade com suas atribuições.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(Assinado digitalmente)

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/8ª

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUZA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit